



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720029/2014-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.080 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Aplicação da Súmula CARF nº 165

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Gustavo Garcia Dias dos Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata-se de impugnação de lançamento de créditos tributários lavrados por meio dos autos de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(COFINS) às fls. 450/474 e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) às fls. 425/449 contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à prevenção da decadência dos valores relativos à incidência de PIS e Cofins sobre a parcela do ISS devida.

Nos autos de infração, não foram lançados juros de mora, nem multa de ofício.

As razões e fundamentações do auto de infração estão no termo de verificação às fls. 368 a 372 e abaixo, parcialmente, reproduzidas:

(...)

A ciência do auto de infração foi dada à contribuinte em 24/02/2014 (fl. 532) e, dentro do prazo regulamentar — 26/03/2014 (fl. 535), a requerente apresentou sua defesa.

Na impugnação, após relatar o motivo da lavratura dos autos de infração, assevera, em síntese, que: primeiro, a jurisprudência do STJ é uníssona em dizer que a realização do depósito judicial constitui o crédito tributário, de modo que é desnecessária sua constituição (transcreveu parcialmente a decisão judicial); e, segundo, tendo em vista que o crédito tributário apurado no auto de infração já foi devidamente constituído no ato da realização do depósito judicial no montante integral no Mandado de Segurança n.º 0009291- 90.2009.4.03.6110 (antigo n.º 2009.61.10.009291-7), não subsiste necessidade de nova constituição por meio deste auto, de modo que requer sua nulidade.

Sucessivamente ao pedido de nulidade dos autos de infração, requer "a suspensão do presente feito até trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0009291- 90.2009.4.03.6110, garantindo que não haja qualquer óbice às suas atividades, inclusive no que diz respeito à emissão de certidão de regularidade fiscal".

É o relatório.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 23/01/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N.º 3/2016

É cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida, contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, como, por exemplo, o próprio fato de deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013, c/c art. 43 da Lei n.º 9.430, de 1996).

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição, e proporcionou amplo direito de defesa.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 12/02/2020, apresentou em 10/03/2020 o recurso voluntário de fls. 623/632, contendo os seguintes elementos de defesa:

- O STJ decidiu em recurso representativo da controvérsia, que o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo que o Fisco pratique atos de cobrança, como a lavratura de auto de infração (REsp n.º 1.140.956/SP);
- A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho decidiu que o depósito judicial do crédito tributário possui o condão de impedir a lavratura de auto de infração, aplicando a decisão proferida pelo E. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Acórdão n.º 9101-003.061);
- O art. 62, § 2º, Anexo II do RICARF, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em sede de recurso representativo de controvérsia, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos administrativos;
- Não se sustenta o racional defendido no v. acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/RPO, de que embora a Recorrente tenha depositado integralmente o valor dos créditos tributários, o fato de não ter declarado estes débitos em DCTF supostamente justificaria a lavratura do auto de infração, já que este Conselho decidiu que o erro no preenchimento de obrigação acessória, não permite o lançamento de crédito tributário que já se encontra constituído, cabendo apenas a retificação de ofício pela autoridade fiscal, corrigindo o erro formal detectado;
- Caso seja julgado improcedente o Mandado de Segurança n.º 0009291-90.2009.4.03.6110, impetrado pela Requerente, os depósitos judiciais realizados naqueles autos serão convertidos em renda em favor da União, extinguindo os créditos tributários, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN.

Ao fim, requer provimento.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Tendo em vista que a lavratura do presente auto de infração deu-se sem juro de mora ou multa de ofício, reconhecendo-se de plano a suspensão da exigibilidade do crédito,

apenas para prevenção da decadência, tem-se que a situação posta amolda-se à perfeição ao enunciado de n.º 165 deste Conselho, aprovado recentemente pelo Pleno nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Mesmo a tese fixada para o Tema 271 no repetitivo levantado na peça recursal (REsp n.º 1.140.956/SP) não permite concluir pelo impedimento ao lançamento para prevenção de decadência, com suspensão da exigibilidade, pois na oportunidade o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de levar adiante os procedimentos de cobrança ordinários, tais como a inscrição em dívida ou ajuizamento de execução fiscal, o que, por óbvio, não afeta a possibilidade o crédito se ver constituído, mas com a exigibilidade suspensa.

O entendimento pacificado pelo STJ na oportunidade é o de que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. Tal conclusão é facilmente extraída do voto do relator Min Luiz Fux:

(...)

Deveras, ao realizar-se, no plano fático, a hipótese de incidência contida no antecedente da regra matriz de incidência tributária, vale dizer, a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal ou o próprio contribuinte procedem ao lançamento, que constitui o crédito tributário, que possibilita a incidência de uma outra norma geral e abstrata, qual seja, a regra matriz de exigibilidade.

Nesse segmento, no que tange à matéria atinente à exigibilidade do crédito tributário, verifica-se a existência de duas normas gerais e abstratas: a regra matriz da exigibilidade e a regra matriz de suspensão da exigibilidade norma de estrutura prevista no art. 151 do CTN.

A regra matriz de exigibilidade do crédito tributário, portanto, em seu critério temporal, decorre, simultânea e obrigatoriamente, da constituição do crédito tributário por ato normativo do particular (art. 150 do CTN) ou da autoridade fiscal (art. 142, do CTN) e do decurso do lapso temporal para seu vencimento.

A regra matriz de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, inibe o critério temporal da regra matriz de exigibilidade, prevalecendo até que descaracterizada a causa que lhe deu azo. Isso significa dizer que as causas suspensivas da exigibilidade aparecem como critérios negativos das hipóteses normativas das regras gerais e abstratas de exigibilidade, que, por isso, não podem ser aplicadas.

Por isso que o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

(...)

(*) grifos do original

Convém destacar, ademais, que no REsp n.º 1.140.956/SP (ou mesmo nos REsp n.º 885.246/ES, n.º 1.074.506/SP, que integram o conjunto de precedentes que deram origem à tese fixada), aquela Corte de Justiça não se debruçou sobre situação fática idêntica à ora analisada, pois tinha em conta execução fiscal promovida em face de sujeito passivo que promovera depósito judicial considerado como insuficiente pela Fazenda e, assim, incapaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesses autos, todavia, o lançamento foi formalizado sem aplicação de qualquer penalidade e com a suspensão da exigibilidade, sem qualquer questionamento relativo à aptidão do depósito judicial.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos